

A. I. Nº - 281508.0098/05-3
AUTUADO - TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ORIGEM - IFMT - NORTE
INTERNET - 27.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0387-02/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/2005, refere-se à emissão pela autuada de CTRC com a indicação de documento fiscal para acobertar a prestação do serviço de transporte diverso do emitido para acobertar as mercadorias transportadas. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 5.134,76, e aplicada a multa de 100%.

O autuado em sua peça defensiva alega que não teve a intenção de fraudar o Fisco Baiano, pois nenhum benefício tal conduta lhe traria, afirmando caso ocorresse essa absurda hipótese a única beneficiária seria a empresa Bottannys Comércio e Representações LTDA. Assevera que o equívoco constatado no CTRC nº 08.138343, ocorreu por um mero lapso no preenchimento do endereço do contratante, pois estava registrado incorretamente no banco de dados da impugnante como sendo Juazeiro. Informa ainda o autuado que o frete contratado limitava-se a entrega das mercadorias na cidade de Feira de Santana, conforme se verifica no próprio CTRC, tendo em vista que o destino dado às mercadorias já não é mais da responsabilidade do transportador, não havendo, portanto, o que se falar em fraude, assegurando que sempre agiu de boa-fé. Aduz que mesmo se houvesse ocorrido a infração apontada no auto de infração o autuante deixou de considerar o ICMS pago no Estado de São Paulo, e que, a correta base de cálculo do ICMS deveria corresponder ao valor da operação. Alega também o autuado, ilegitimidade passiva argüindo que a sua incumbência é apenas, como transportador rodoviário, o deslocamento da mercadoria entre os locais fixados para coleta e entrega determinados pelo contratante. O único equívoco constatado pelo autuante refere-se ao preenchimento do endereço do contratante no CTRC, onde a impugnante informou a Av. Sete de Setembro, 1789 – Caminho do Sol – Juazeiro - BA, onde o correto seria Rua Sete de Setembro, 178 G – José Maria – Petrolina – PE. Por isto, o autuante entendeu que o autuado estava dando destino da mercadoria diverso do indicado no documento fiscal. Considera inadmissível o autuado figurar como sujeito passivo direto do ICMS relativo às mercadorias transportadas, afirmando que este vício macula a validade do presente auto, requerendo o saneamento desta irregularidade a fim de que a transportadora não continue a figurar como responsável direta, se por um absurdo, for mantida a presente autuação. Não concorda também o autuado com a indicação de suposta ocorrência de fraude, na forma preceituada pelo inciso VI do art. 209 do RICMS/97-BA, pois entende que para sua ocorrência pressupõe-se um comportamento doloso do sujeito passivo, além do que, por esta razão exige comprovação inequívoca, não podendo, portanto a

Administração Pública recorrer à presunção para sua configuração. O aludido equívoco, entretanto não pode servir de fundamento para se alegar o intuito de fraude, por se tratar de mera obrigação acessória. Rebate também quando da aplicação da MVA utilizada pelo autuante, por entender como sendo inequívoca violação do art. 39 do RPAF. Quanto a alíquota aplicada entende o autuado que deveria ser 7% e não os 17% como foi calculada pelo autuante, pois segundo o seu entendimento somente é cabível a diferença de alíquotas interestaduais, citando como fundamento da sua assertiva o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal. Conclui o autuado requerendo seja o auto de infração julgado improcedente.

O autuante presta sua informação fiscal descrevendo inicialmente sobre as circunstâncias do fato ocorrido que motivou a lavratura do auto de infração, ou seja, a nota fiscal nº 54612 emitida pela empresa MCG COMERCIAL LTDA emitida em 08.06.2005, destina as mercadorias nela relacionadas, para a empresa BOTTANNYS COM. E REP. LTDA., em Petrolina – PE. Entretanto no CTRC nº 08.138343, emitido pela autuada para acoberta a operação encontra-se grafado como destinatário das mercadorias, a empresa BOTTANNYS COM. E REP. LTDA. inscrita no cadastro da SEFAZ-BA, sob o nº 58.234.729, localizada na cidade de Juazeiro-BA, cuja inscrição encontra-se cancelada.

Afirma o autuante que o auto de infração sustenta-se em documento emitido pela própria autuada, e não em mera suposição como faz supor o autuado em sua defesa. Refuta também o autuante, com base no § 1º do art. 911 do RICMS/97-BA, as alegações apresentadas da falta de intenção de fraudar o Fisco e, de que houvera um mero erro de preenchimento do endereço da empresa contratante. Pois, a emissão do CTRC foi de completa responsabilidade do autuado e que é inconcebível a alegação de mero erro, visto que, além do endereço do destinatário das mercadorias, a inscrição contida no Conhecimento consta é a do contribuinte de Juazeiro.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada na defesa, assevera o autuante que o que ocorreu não foi um mero erro, pois o autuado grafou corretamente todos os dados fiscais da empresa baiana, e, que no que concerne a sujeição passiva o autuado enquadra-se perfeitamente nas situações previstas no inciso I do art. 39 e no art. 632, ambos do RICMS/97-BA.

Refuta também o autuante a base de cálculo e a alíquota, aplicadas na apuração do imposto exigido, eis que, afirma que foi deduzido o crédito fiscal destacado na nota fiscal, aplicou a MVA de 20%, prevista no item 7 do anexo 89 e, que a alíquota aplicada, por tratar-se operação interna decorre da aplicação do quanto previsto no art. 50, inciso I, alínea “a”, art. 125, inciso II, alínea “a” sub item 2, combinado com o inciso VII, alínea “a” do art. 632, todos do RICMS/97-BA.

Conclui, por fim o autuante, mantendo a ação fiscal pelos fundamentos constante no auto de infração e pelo exposto em sua informação fiscal requerendo que seja julgado procedente.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos constitutivos dos presentes autos, constato à fls. 52 a 55, que o auto de infração, ora em lide, fora baixado por pagamento, acorde extratos do SIDAT. Eis que o autuado efetuou o pagamento integral do principal exigido reconhecendo a procedência da autuação e desistindo de quaisquer defesas ou recursos administrativo interpostos requerendo os benefícios estatuídos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.650/2005. Isto posto, deixo de adentrar ao mérito para aplicar o quanto determina o CTN no inciso I do seu art. 156, o qual adiante transcrevo, ao eleger o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário. CTN [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante do exposto, remanesceu como única alternativa para o auto de infração a aplicação do previsto no Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, acolher o pagamento efetuado pelo sujeito passivo como reconhecimento da regularidade do lançamento de ofício em questão.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa apresentada, ficando extinto o presente processo administrativo fiscal, devendo o presente processo ser remetido à IFMT/NORTE, para adoção das providências da sua competência.

Voto pela EXTINÇÃO POR PAGAMENTO do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a impugnação apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281508.0098/05-3, lavrado contra **TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR